



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Direito à Cidade e Justiça ambiental)

Brumadinho: um caso de injustiça ambiental

Silvio Luiz de Almeida¹
André Luiz Ramos²

Resumo: Por meio da análise do caso Brumadinho, onde o rompimento de barragens de rejeitos de mineração provocaram enormes devastações socioambientais, o presente artigo apresentará o conceito de racismo ambiental. O argumento é que o racismo ambiental se revela na ausência de informação e pela falta de políticas públicas, sendo, portanto, um elemento central para a compreensão de tragédias como a de Brumadinho.

Palavras-chave: Racismo ambiental; Políticas Públicas; Direito; Meio Ambiente.

Abstract: Through the analysis of the Brumadinho case, where the disruption of mining waste dams caused enormous socioenvironmental devastation, this article will present the concept of environmental racism. The argument is that environmental racism is revealed in the absence of information and the lack of public policies, and is therefore a central element in the understanding of tragedies such as Brumadinho.

Keywords: Environmental racism; Public policies; Law; Information; Environment.

¹ Advogado. Universidade Presbiteriana Mackenzie e FGV (Docente) Doutor e Pós-doutor pelo departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). silviovllq@gmail.com

² Advogado. Universidade Presbiteriana Mackenzie (Aluno) Doutorando em Direito Político e Econômico - E-mail andreiramos2015@yahoo.com



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

1. INTRODUÇÃO

As agressões causadas ao meio ambiente têm ocasionado diversos tipos de respostas violentas à sociedade desde destruição, mortes, poluição de rios e do ar. A destruição do meio-ambiente, resultantes de atividades econômicas alheias à preservação socioambiental atinge especialmente as populações historicamente marginalizadas.

O objetivo deste artigo é analisar algumas questões envolvendo o ocorrido em Brumadinho devido à negligência, indiferença dos administradores da empresa, dos órgãos competentes e fiscalizadores no cumprimento do dever legal. A condição dos moradores de Brumadinho é de perplexidade, tristeza e insegurança diante do ocorrido. Alguns pais nunca mais irão encontrar os corpos dos seus filhos que ficaram enterrados na lama. Pessoas que descansavam em pousadas ou em suas casas, não tiveram tempo de saber o que estava acontecendo e por fim agricultores que tiveram suas lavouras destruídas ficaram sem o devido sustento. No desenvolvimento deste artigo pretende-se responder as seguintes perguntas: é possível falar em racismo ambiental neste caso? Quais políticas públicas seriam pertinentes nesta situação? Quais direitos foram negados aos cidadãos de Brumadinho?

Com o auxílio do método indutivo, objetiva-se demonstrar que houve uma situação de descaso com a população de Brumadinho, bem como a privação à informação dos fatores de risco à população a exemplo do ocorrido em Mariana localizada também no Estado de Minas Gerais.

Para esta compreensão, este artigo está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo analisa a questão do racismo ambiental em Brumadinho, por sua vez, o segundo e último capítulo aborda a temática das políticas públicas e o acesso à informação e finalmente, são apresentadas as conclusões.

O tema deste artigo está relacionado à linha de pesquisa Direito à Cidade e Justiça Ambiental e justifica-se pelo seu grau de importância no entendimento do assunto proposto.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

2. RACISMO AMBIENTAL EM BRUMADINHO

Segundo o texto do artigo 225 da Constituição Federal "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". É inegável a preocupação do constituinte em relação ao meio ambiente. Encontra-se aqui, um dever jurídico ética de obrigação, ou seja, de fazer e outra que é o resultado esperado. Quando isto não acontece, instaura-se uma crise que poderá trazer sérias consequências para o meio ambiente que deveria ser equilibrado. Neste diapasão surge o direito ambiental com seus objetivos e finalidades. Seguindo o entendimento do artigo 225 da CRFB/88, Michel Prieur fala a respeito das gerações futuras, dos nossos filhos e netos afirmando o seguinte:

Temos que dar um recado de esperança, mas também uma determinação firme de mudança de certas práticas, de comportamentos, para que o mundo permaneça um lugar agradável para se viver, um mundo sustentável para todos. Os jovens têm a sorte que os problemas ambientais já estão sendo abordados há 40 anos, porque se tivéssemos começado só agora, a situação seria ainda mais catastrófica (PRIEUR, 2010).

Observa-se que Michel Prieur destaca esta preocupação em relação ao futuro no que diz respeito ao meio ambiente de ser um lugar agradável não apenas para os jovens, mas para todos.

A ausência de fiscalização ao meio ambiente possibilita que tragédias possam acontecer a médio ou em longo prazo a exemplo do que aconteceu na região conhecida por Córrego do Feijão no município brasileiro de Brumadinho em Minas Gerais no dia 25 de janeiro de 2019 que matou mais de 186 pessoas deixando aproximadamente 111 desaparecidos. O rompimento desta barragem foi considerado um desastre de grandes proporções que além de ceifar muitas vidas devastou o meio ambiente. Na análise de outros especialistas, isto não foi uma tragédia e sim um crime premeditado.

Além do descaso em relação ao meio ambiente é possível perceber a presença do racismo ambiental nesta tragédia, pois se as pessoas fossem esclarecidas a respeito dos riscos é possível que a mineradora não tivesse instalado a indústria nesta localidade. Para



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Marcelo Firpo Porto³ a atividade de minério desenvolvida em Brumadinho "usurpa riquezas e planta semente de um amanhã perdido"(PORTO, 2019). De fato, vai levar tempo para brumadinho se recuperar desta tragédia que na afirmação de Marcelo que além de atingir os direitos da Vale, atingiu também trabalhadores terceirizados, camponeses, pobres, negros e indígenas.

O termo racismo ambiental foi usado pela primeira vez por Benjamin Franklin Chavis, Jr, que reconheceu que mesmo após longas batalhas pelos direitos civis dos negros o governo deveria proteger os menos assistidos com políticas ambientais. Benjamin Franklin definiu racismo ambiental da seguinte forma:

Racismo ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial na escolha deliberada de comunidades de cor para depositar rejeitos tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. E discriminação racial é excluir as pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisão, das comissões e das instâncias regulamentadoras. (Mathias, 2017)

Benjamin Chavis percebeu que as indústrias poluidoras estavam sendo instaladas longe dos grandes centros, mas próximas das populações carentes, mas sem apresentar um projeto de melhoria para a localidade ou até mesmo de recuperação do meio ambiente caso causa-se dano. Como não havia ninguém para reclamar pelo povo, Chavi procurou denunciar os descasos e as arbitrariedades cometidos contra o povo. O racismo ambiental é cometido contra grupo que não tem voz ativa, ou aos injustiçados e esquecidos como no exemplo a seguir:

Dakota do Norte, Estados Unidos, 2016: uma empresa petrolífera está em vias de terminar a construção de um oleoduto com quase dois mil quilômetros de extensão. O traçado original é abandonado para evitar que a tubulação passe próxima de Bismarck, capital do estado, já que moradores e autoridades locais temem pela contaminação dos mananciais de água que abastecem a cidade. A solução encontrada? Desviar a rota do oleoduto para os limites da Reserva Indígena de Standing Rock, rente ao lago e ao rio que abastecem os índios Sioux. Carolina do Norte, Estados Unidos, 1982: rejeitos químicos são depositados há uma década no condado de Warren, um dos locais mais pobres do estado onde historicamente se estabeleceram comunidades descendentes de escravos. A substância alocada por lá, conhecida como PCB, é tão tóxica que o Congresso do país banuiu a sua produção em 1979. A promessa das autoridades é de que, uma vez atingida a capacidade máxima, o depósito será desativado e transformado em área de

³ Pesquisador e coordenador do Núcleo Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde (Neesp) da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz).



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

recreação. Não só o lixão continuou em operação como foi expandido diversas vezes. (Mathias, 2017)

Isto é o reflexo da indiferença ao tratar com pessoas vulneráveis colocando sobre elas uma carga dos riscos ambientais como bem sustentou Herculano (2006) em seu artigo *Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental*. É por esse motivo e outros, que o Direito Ambiental não pode ser desprezado e precisa constante e diariamente desempenhar o seu papel para limitar, regulamentar e realizar uma política de preservação e de gestão coletiva dos seres vivos, dos meios e dos recursos naturais com o objetivo de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado aos cidadãos (Priour 2004). A luta pela justiça ambiental também é uma luta pela aplicação dos direitos para a proteção dos menos favorecidos.

Desta forma, a Justiça Ambiental pode ser definida como:

O conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas (HERCULANO, 2006).

Na obra, “Encontros e Caminhos: Formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores”, Henri Acselrad define justiça ambiental como:

Uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental (ACSELRAD, 2005).

Com o passar do tempo, a definição de justiça ambiental ampliou-se, passando a ser mais enfática na apresentação e formulação dos seus objetivos, ao assegurar aos menos favorecidos os seguintes princípios:

- a. asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b. asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais dos pais;
- c. asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes e riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos e projetos que lhes dizem respeito;



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

d. favorecem a constituição e sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (ACSELRAD, 2005).

Os princípios elencados, sendo obedecidos e cumpridos, poderão proporcionar maior segurança e estabilidade para todos, uma vez que todos terão acesso à informação e juntos, poderão lutar pela efetivação dos seus direitos. Nesta mesma linha de pensamento a respeito dos princípios e da justiça ambiental argumentou Pacheco:

Justiça ambiental é um conjunto de princípios capaz de assegurar que nenhum grupo étnico-racial sofra o efeito desproporcional dos impactos ambientais negativos derivados das operações do capital, das políticas e programas públicos ou da sua ausência. Desse ponto de vista, racismo ambiental não se refere apenas às ações com intenção racista explícita, mas também àquelas que tenham efeito sobre os grupos étnico-raciais independente da intenção que lhes deu origem (Pacheco, 2006).

Nesta linha de pensamento Francieli Formentini argumentou:

No Brasil, há grupos de pessoas que de alguma forma tem como objetivo a busca por Justiça Ambiental, mesmo que não utilizando essa nomenclatura ou não agregados à Rede Brasileira de Justiça Ambiental, dentre eles o grupo dos atingidos por barragens, dos extrativistas que resistem ao avanço da exploração das florestas por fazendeiros e empresas, dentre outros inúmeros casos. Importante salientar que a organização desses grupos é necessária para o resgate da cidadania, considerando que o Estado e as políticas públicas não fornecem os elementos, tampouco as condições necessárias para o exercício da cidadania pelos grupos que são vítimas de racismo ambiental. Denota-se que a prática do racismo ambiental nada mais é do que um caso de injustiça, quando determinadas comunidades e grupos ficam sujeitos às decisões de pessoas, organizações e empresas poderosas que em prol do desenvolvimento e do progresso econômico afastam os seus olhares das pessoas, e dos indivíduos (FORMENTINI 2010).

A expansão dos negócios, sob o nome de “progresso”, como bem ressaltou Francieli, não pode “afastar os seus olhares das pessoas, e dos indivíduos”. Infelizmente foi o que aconteceu em Brumadinho, pois empresa poderosa com o aval de autoridades decidiu construir suas barragens próximas à população carente. É neste momento que a justiça ambiental deveria entrar em ação para garantir os direitos tutelados pela Constituição Brasileira demonstrando que todos são iguais perante a lei. Promessas de melhorias e aumento da arrecadação do município não são mais importantes do que as pessoas. A indiferença traduzida em racismo ambiental dizimou parte da população de Brumadinho e deixou muitas famílias sem direito de enterrar os seus mortos.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Tendo por objetivo garantir e assegurar o bem-estar da população, compete ainda ao Estado colocar em prática os direitos positivados na Constituição Federal e em outras leis.

Os Estados devem criar projetos que possibilitem um estilo de vida sadio e humano para todos, pois suas ações devem estar direcionadas na realização dos fins materiais que caracterizam esse modelo de Estado, tendo em vista a concretização de um projeto de sociedade pautado na redução da desigualdade e na promoção do desenvolvimento (SEIXAS, 2015).

Antes de qualquer ação governamental no sentido de elaborar políticas públicas viáveis e factíveis, necessário se faz desenvolver uma política educacional que reedue o indivíduo a ser mais consciente e cuidadoso com o meio ambiente. Isto quer dizer que, preliminarmente, requer a criação de política de educação ambiental ou de percepção do ambiente em que está inserido. Entende-se por política de educação ambiental como:

Um processo permanente no qual indivíduos tornam-se conscientes do seu ambiente e adquirem conhecimento, valores, habilidades, experiências e a determinação para agir individual e coletivamente, prevenindo e resolvendo problemas presentes e futuros (MUNHOZ, 2004).

Enquanto não houver uma preocupação em formar indivíduos preparados e conscientes da necessidade dos recursos naturais, a elaboração de políticas públicas estará fadada ao fracasso. Para Solange Teles, as políticas públicas constituem instrumentos da ação governamental (SILVA, 2015, p. 1020), ou seja, cabe ao governo à iniciativa das referidas políticas que tenham metas e objetivos bem claros e definidos. Existem fatores importantes que precisam ser levados em conta na elaboração de políticas públicas são eles: a participação popular e o acesso à informação. A participação da população é imprescindível neste processo, como destaca a Declaração do Rio de Janeiro:

O princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro afirma que: "A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (BUENO, 2012).



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Além dessa participação da população nas políticas públicas, outro fator importante neste processo de elaboração de políticas é a informação. A esse respeito comentou Solange Teles Silva em seu artigo: Direito à informação em matéria ambiental:

Há uma obrigação positiva dos órgãos públicos por um lado, de produzir e publicar informações ambientais, de forma regular, independentemente de requisições específicas e, por outro lado, de assegurar a disponibilidade de informações ambientais, notadamente algumas categorias de informações-chave relacionadas a riscos ambientais, propiciando assim a formação de uma consciência pública ambiental. Trata-se, portanto de um dever do Estado de informar os cidadãos sobre o meio ambiente, condição indispensável para a participação dos mesmos na gestão ambiental. Aliás, o próprio texto constitucional elegeu o princípio da publicidade como um dos princípios que informam a atuação da Administração Pública (SILVA, 2006).

Se as pessoas tivessem acesso às informações, muitas coisas poderiam ser evitadas como, por exemplo, o acidente ambiental provocado pelo rompimento de uma barragem em Mariana⁴ no Estado de Minas Gerais e o mais recente em Brumadinho. A instalação desta mineradora é um exemplo claro do racismo ambiental, pois só depois do acidente é que foram verificar a validade da licença. Nota-se também, o descaso em relação à informação, pois segundo "reportagem do O GLOBO de sete de novembro de 2015 revelou que, além do plano de ação de emergência da empresa ter sido precário, os moradores não teriam recebido qualquer informe da empresa sobre o acidente ou orientações para deixar a área" (VILLELA, 2017). Ainda hoje, a população de Mariana sofre pelas consequências deste acidente ambiental, que ceifou mais de 19 vidas, acabou com o sustento dos pescadores e poluiu o bem mais precioso que é a água. Por sua vez, o desastre ocorrido no Córrego do Feijão em Brumadinho teve uma proporção maior, pois além de poluir rio ceifou a vida de mais de 186 cidadãos deixando aproximadamente 111 desaparecidos. Se a empresa envolvida nesta tragédia prestasse as devidas informações e a elaboração de políticas públicas fossem levadas a sério, o resultado seria outro. A elaboração de políticas públicas poderá evitar que tais coisas aconteçam, isto é, desde que assumam o papel de proteger o meio ambiente, procurando integrá-lo aos objetivos da vida

⁴ O acidente em Mariana liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de **rejeitos de mineração**, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama. Apesar de não possuir, segundo a Samarco, nenhum produto que causa intoxicação no homem, esses rejeitos podem devastar grandes ecossistemas.

A lama que atingiu as regiões próximas à barragem formou uma espécie de cobertura no local. Essa cobertura, quando secar, formará uma espécie de cimento, que impedirá o desenvolvimento de muitas espécies. Essa **pavimentação**, no entanto, demorará certo tempo, pois, em virtude da quantidade de rejeitos, especialistas acreditam que a lama demorará anos para secar. Enquanto o solo não seca, também é impossível realizar qualquer construção no local.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

em sociedade, buscando ao mesmo tempo, uma qualidade melhor de vida para todos. O acesso à informação é um dos pilares da verdadeira democracia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou os principais aspectos que envolvem a questão do racismo ambiental a partir da tragédia ocorrida no Córrego do Feijão em Brumadinho – Minas Gerais. Verificou-se que a negligência apontada é consequência do racismo ambiental ou da injustiça ambiental considerando a forma como os moradores foram tratados bem como a indiferença das autoridades. Observou-se que o racismo ambiental passou a ser conhecido por outra nomenclatura, a saber, justiça ambiental, que no contexto brasileiro como ficou demonstrado, tinha outro enfoque.

Chegando ao final desta empreitada, conclui-se que a temática abordada, não esgotou o assunto, pois a cada dia que passa, novos desafios são apresentados, requerendo esforço singular para tentar eliminar a injustiça reinante. O combate à injustiça racial tem desafiado o governo a pensar e olhar a questão com mais atenção. Este olhar tem por objetivo impedir que as grandes indústrias que forem legalmente licenciadas para o desenvolvimento das suas atividades, respeitem o meio ambiente, as pessoas que nele vivem e sobretudo, que tenham um plano de recuperação caso algum dano ambiental aconteça e uma indenização justa quando ocorrer um dano maior.

As autoridades governamentais precisam envidar todos os esforços para evitar a discriminação racial na elaboração das políticas públicas, pois o que acontece às vezes, é que devido ao potencial financeiro de algumas empresas e promessas vantajosas na instalação das empresas para o Estado e para o Município, a população não é levada em consideração e nem mesmo o meio ambiente. É preciso lembrar "que todos são iguais perante a lei".

Além da questão do racismo ambiental presente em Brumadinho, este artigo também analisou a questão das políticas públicas e o direito ao acesso à informação positivado na Constituição Federal. O acesso à informação foi um direito negado aos moradores de Brumadinho que poderiam exigir das autoridades constituídas informações a respeito dos riscos da barragem localizada bem como o detalhamento de um plano de fuga caso acontecesse qualquer tipo de acidente grave a exemplo do que aconteceu.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Concluí-se que ainda há outros casos de indiferença em relação à população marginalizada, esquecida e sem acesso aos seus direitos fundamentais. Para Stephanie Jamieson, o racismo ambiental existe quando se trata da localização e colocação de locais de resíduos em comunidades predominantemente minoritárias (JAMIESON, 1998).

5. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri - **Justiça Ambiental: Narrativas de resistência ao risco social ampliado**. Caminhos: Formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Organizador. Luiz Antonio Ferraro Jr. Brasília. 2005

Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

Bueno, Sérgio. **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 11/03/2019

FORMENTINI, FRANCIELI. **Racismo ambiental: ação pública e tutela de urgência como alternativa de minimização das consequências ambientais negativas**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento) Rio Grande do Sul, p. 118. 2010.

HERCULANO, Selene. **Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental**. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-comoca.pdf>. 2006. Acesso em: 06/06/2017

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental** <http://10.2.0.145/hotsites/blogs/InterfacEHS/> Acesso em 11/03/2019.

JAMIESON, Stephanie. **Coincidence or environmental racism?** disponível em: <http://academic.udayton.edu/race/04needs/98jamies.htm> Acesso em 12/03/2019.

PACHECO, Tânia. **Racismo ambiental urbano: a violência da desigualdade e do preconceito**. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/taniapacheco/racismo-ambiental-urbano/>. Acesso em: 07/03/2019

MATHIAS, Maíra. **Racismo Ambiental**. Disponível em <http://racismoambiental.net.br/2017/05/05/racismo-ambiental/>. Acesso em 06/3/2019.

MUNHOZ, Déborah. **Afabetização ecológica: de indivíduos às empresas do século XXI. Identidades da educação ambiental brasileira / Ministério do Meio Ambiente**. Diretoria de Educação Ambiental; Philippe Pomier Layrargues (coord.). – Brasília:Ministério do Meio Ambiente, 2004.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma ecologia política dos riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

PRIEUR, Michel. **A visão humanista do direito ambiental.** <http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2010/09/michel-prieur-a-visao-humanista-do-direito-ambiental/> Acesso em 11/03/2019

SILVA, Solange Teles da. **Políticas Públicas, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.** In: **O Direito na fronteira das políticas públicas** / organizadores Gianpaolo Poggio Smanio, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Patrícia Cristina Brasil. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica. 2015.

_____. **“Direito à informação em matéria ambiental” IN SAMPAIO, Rômulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S.; REIS, Antonio Augusto (orgs.) Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente.** FGV: Rio de Janeiro, pp. 425-441.

Villela, Gustavo. **Maior desastre ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos.** 2017. disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>. Acesso em 06/03/2019